

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

Índice

Preâmbulo	3
Artigo 1.º (Objecto)	5
Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)	5
Artigo 3.º (Obrigações do Município)	5
Artigo 4.º (Obrigações dos Trabalhadores)	5
Artigo 5.º (Características gerais dos equipamentos de protecção individual)	6
Artigo 6.º (Características gerais do fardamento)	6
Artigo 7.º (Utilização)	7
Artigo 8.º (Aquisição e entrega)	7
Artigo 9.º (Manutenção de stock)	8
Artigo 10.º (Requisição extraordinária)	8
Artigo 11.º (Duração)	9
Artigo 12.º (Manutenção e conservação)	9
Artigo 13.º (Informação e sensibilização dos trabalhadores)	10
Artigo 14.º (Regulamentação legal)	10
Artigo 15.º (Entrada em vigor)	10
Anexos	11

PREÂMBULO

Os elevados índices de sinistralidade que, ainda hoje, caracterizam a sociedade portuguesa, exigem que se dedique uma particular atenção à questão da segurança, higiene e saúde no trabalho, procurando criar-se todo um conjunto de condições que garantam a qualidade de vida laboral.

De entre as medidas a adoptar reveste-se de crucial relevância, pelo papel que assumem na manutenção da integridade física e saúde dos trabalhadores, a utilização de adequados meios de protecção, quer colectiva, quer individual.

Não obstante a prioridade que deverá ser dada à protecção colectiva, o certo é que, por existirem situações em que não é possível a utilização de protecção colectiva ou em complemento desta, a protecção individual desempenha um papel relevante na protecção do trabalhador.

De não menor importância se reveste a questão do fardamento.

A utilização do fardamento permite uma clara identificação do trabalhador como elemento integrante de uma organização o que na Administração Pública e, em particular, nas autarquias locais se revela fundamental.

Na verdade, as autarquias locais caracterizam-se por uma relação de grande proximidade Administração/Municípios, sendo que a fácil identificação de um indivíduo como funcionário de uma autarquia fomenta a confiança do Município na actuação dessa autarquia, valor a preservar numa Administração Pública que se pretende transparente, rigorosa e eficiente.

Face ao exposto, considera-se necessária a existência de um Regulamento de Fardamentos e Equipamentos de Protecção Individual que discipline, no âmbito da Câmara Municipal de Amarante, a utilização, aquisição e distribuição dos mesmos.

Nestes termos, tendo em consideração o previsto na al. a), do n.º 2, do art. 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e conforme estabelecido no art. 3.º do Regulamento Municipal de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, é aprovada a presente proposta de Regulamento Municipal de Fardamentos e Equipamentos de Protecção Individual:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que disciplinam a aquisição, distribuição, utilização, duração e manutenção dos fardamentos e equipamentos de protecção individual, no âmbito da Câmara Municipal de Amarante.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

Este Regulamento aplica-se, sem prejuízo de eventuais alterações, às carreiras profissionais constantes no anexo I.

Artigo 3.º

(Obrigações do Município)

Constitui obrigação do empregador:

- a) Fornecer equipamento de protecção individual e garantir o seu bom funcionamento;
- b) Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho informação adequada sobre cada equipamento de protecção individual;
- c) Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual os visa proteger;
- d) Assegurar a formação sobre a utilização dos equipamentos de protecção individual, organizando, se necessário, exercícios de segurança.

Artigo 4.º

(Obrigações dos Trabalhadores)

Constitui obrigação dos trabalhadores:

- a) Utilizar correctamente o equipamento de protecção individual de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas;
- b) Conservar e manter em bom estado o equipamento de protecção individual que lhe for distribuído;

- c) Participar de imediato todas as avarias ou deficiências do equipamento de que tenham conhecimento.

Artigo 5.º

(Características gerais dos equipamentos de protecção individual)

1 – Os equipamentos de protecção individual devem apresentar as seguintes características gerais:

- a) Ser ajustados aos riscos que se pretendam anular ou diminuir;
- b) Ser compatíveis com o tipo de trabalho e com outros equipamentos de protecção individual que seja necessário utilizar simultaneamente;
- c) Ser o mais confortável e ergonómico possível;
- d) Constituírem, sempre que tecnicamente possível, o mínimo embaraço ou obstáculo aos movimentos e destreza do trabalhador;
- e) Ser homologados de acordo com as normas de segurança, devendo ser apresentada a declaração de conformidade do equipamento de protecção individual.

2 – Os equipamentos de protecção individual não deverão constituir, eles próprios, risco de acidente para o trabalhador.

Artigo 6.º

(Características gerais do fardamento)

1 – O fardamento deve oferecer bem-estar e protecção aos trabalhadores, através de um desenho e confecção adequados, permitindo uma total liberdade de movimentos, permeabilidade à transpiração e protecção contra agentes físicos, químicos e biológicos existentes no meio de trabalho;

2 – O fardamento deverá ser adequado à época do ano em que é utilizado;

3 – O fardamento, bem como os capacetes de protecção individual, deverão apresentar o logótipo do Município.

Artigo 7.º

(Utilização)

1 – É obrigatória a utilização do equipamento de protecção individual e fardamento adequado nas seguintes situações:

- a) Como único meio quando o trabalhador se expõe, directamente, a um risco não susceptível de ser anulado ou reduzido através da protecção colectiva;
- b) Como complemento de outros meios que não assegurem totalmente a protecção do trabalhador;
- c) Como recurso temporário ou em casos de emergência.

2 – Os equipamentos de protecção individual e o fardamento serão de uso estritamente individual, sendo proibida a sua partilha ou troca entre trabalhadores.

3 – Exceptua-se do disposto no número anterior os equipamentos que sejam utilizados sobre a roupa, tais como, aventais, manguitos, perneiras e casacos de croute.

4 – Só será permitida a utilização de fardamento e equipamento de protecção individual fornecidos pelo Município.

5 – Sempre que o trabalho seja realizado na via pública, para além da sinalização obrigatória de estrada, todo o fardamento exposto deve conter tecido de alta visibilidade.

6 – No momento da entrega do fardamento e equipamentos de protecção individual, e antes da sua utilização, deverá o trabalhador verificar a sua integridade e dar conhecimento, ao respectivo superior hierárquico, de qualquer deficiência susceptível de diminuir o seu nível de protecção.

7 – Os superiores hierárquicos deverão assinar o anexo II, assegurando-se de que os trabalhadores sob sua responsabilidade cumprem as normas de utilização e conservação do fardamento e equipamentos de protecção individual, bem como garantir o cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 8.º

(Aquisição e entrega)

1 – Os serviços fornecerão ao serviço de segurança e higiene do trabalho os elementos previsionais, necessários à aquisição do fardamento e equipamentos de protecção individual, para o ano seguinte.

2 – O serviço de segurança e higiene do trabalho fornecerá ao Departamento de Administração Geral, os elementos previsionais, necessários à aquisição do fardamento e equipamentos de protecção individual, para o ano seguinte, indicando, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, os seus tipos, quantidades, tamanhos e demais requisitos.

3 - Na aquisição do fardamento e equipamentos de protecção individual, o Departamento de Administração Geral deverá seguir o estabelecido no Anexo I.

4 – Na aquisição de calçado específico adequado deverão ser tomadas em consideração eventuais deficiências físicas dos trabalhadores, medicamente justificadas.

5 – A entrega de fardamento e equipamentos de protecção individual será realizada mediante devolução do material idêntico danificado.

6 – No acto da entrega do fardamento e equipamentos de protecção individual, os trabalhadores devem assinar o Anexo III.

Artigo 9.º

(Manutenção de stock)

O Departamento de Administração Geral deverá implementar medidas eficazes de gestão de stocks que permitam a existência permanente de fardamentos e equipamentos de protecção individual.

Artigo 10.º

(Requisição extraordinária)

1 – Os trabalhadores deverão solicitar, atempadamente, o equipamento de protecção individual, sempre que prevejam que o que possuem deixará de oferecer, a curto prazo, um nível de protecção normal e adequado.

2 – A requisição do fardamento e equipamentos de protecção individual será efectuada através de impresso próprio, de acordo com o Anexo IV, devidamente preenchido e assinado.

3 – As entregas pontuais de fardamento e equipamento de protecção individual serão realizadas mediante devolução do material idêntico danificado.

4 – Cabe ao Departamento de Administração Geral informar, atempadamente, os serviços

do período em que decorrerá a entrega dos equipamentos de protecção individual e do fardamento.

Artigo 11.º

(Duração)

1 – A duração normal dos equipamentos de protecção individual deverá ser a seguinte:

- a) Um ano ou degradação – calçado, luvas, auriculares e capacete;
- b) Até degradação – restante equipamento.

2 - A duração normal do fardamento deverá ser a seguinte:

- a) Um ano de utilização – calças, fato de macaco, camisolas e t-shirt;
- b) Dois anos de utilização – blusão;
- c) Quatro anos ou degradação – parka

3 – A duração do calçado para o pessoal técnico será de três anos ou até atingir um grau de degradação, gradual ou acidental, que não ofereça protecção ao seu utilizador.

Artigo 12.º

(Manutenção e conservação)

1 – A manutenção, conservação e limpeza do fardamento e equipamentos de protecção individual é da responsabilidade dos trabalhadores.

2 – É da responsabilidade da Autarquia a desinfecção e lavagem do vestuário contaminado com agentes biológicos.

3 - A manutenção do fardamento e equipamentos de protecção individual deve ser adequada, utilizando-se para o efeito produtos de limpeza que não coloquem em causa as suas características, nem a saúde e segurança do trabalhador.

4 – Durante o período em que os equipamentos de protecção individual não sejam utilizados deverão ser mantidos em locais limpos e secos e, se possível, isolados em recipientes ou sacos.

5 – No final do período de trabalho, o fardamento e equipamentos de protecção individual deverão, sempre que possível, ficar armazenados nas instalações municipais, salvo quando necessitem de manutenção, conservação e limpeza.

Artigo 13.º

(Informação e sensibilização dos trabalhadores)

A Câmara Municipal de Amarante deverá implementar medidas de formação, informação e sensibilização sobre a necessidade de utilização, manutenção e conservação do fardamento e equipamentos de protecção individual, assim como dos riscos que os trabalhadores enfrentam face ao incumprimento das regras de segurança.

Artigo 14.º

(Regulamentação legal)

Para além do disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á a legislação em vigor, sobre a matéria, bem como outra regulamentação nacional ou comunitária sobre a matéria.

Artigo 15.º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento Interno entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua aprovação.

ANEXOS

Anexo I
Fardamentos e Equipamentos de Protecção Individual (EPI) por Carreira

Carreira	Fardamento		Equipamento de Protecção Individual		Observações
	Inverno	Verão	EPI de uso obrigatório	EPI de uso temporário	
Engenheiros (1)	- Parka impermeável forrada, classe 2, segundo a EN 340 e EN 471	- Colete reflector EN 471 - classe 2	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345	- Colete reflector EN 471 – classe 2 - Protectores auriculares (CE) - Capacete de protecção EN 397	(1) Aquando da permanência em obra/exterior. O equipamento deve possuir fitas fotoluminescentes
Arquitectos (1)	- Parka impermeável forrada, classe 2, segundo a EN 340 e EN 471	- Colete reflector EN 471 - classe 2	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345	- Colete reflector EN 471 – classe 2 - Capacete de protecção EN 397	
Topógrafo (1)	- Parka impermeável forrada, classe 2, segundo a EN 340 e EN 471	- Colete reflector EN 471 - classe 2	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Colete reflector EN 471 – classe 2	- Colete reflector EN 471 – classe 2 - Capacete de protecção EN 397	
Fiscal municipal/obras	- Parka impermeável forrada, classe 2, segundo a EN 340 e EN 471	- Colete reflector EN 471 - classe 2	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345	- Colete reflector EN 471 – classe 2 - Capacete de protecção EN 397 - Protectores auriculares (CE)	
Nadador salvador	- T-shirt 100% algodão - Touca - Calção	- T-shirt 100% algodão - Touca - Calção	- Chinelos	- Óculos	
Motoristas ligeiros e transporte colectivos	- Casaco malha - Camisa - Camisola - Gravata - Calça	- Calça - Camisa	- Sapato S2 com biqueira de aço, segundo EN 345 - Cinto de segurança	- Colete reflector EN 471 – classe 2 - Luvas de protecção dieléctricas (CE) (1)	(1) Na resolução de pequenas avarias do veículo

Condutor máquinas pesadas/veículos especiais/motorista de pesados	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340 - Fato-macaco, segundo a EN 340 	<ul style="list-style-type: none"> - Calça sarja, segundo a EN 340 	<ul style="list-style-type: none"> - Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 	<ul style="list-style-type: none"> - Colete reflector EN 471 – classe 2 - Capacete de protecção EN 397 - Luvas (CE) - Protecção auricular (CE) 	
Tractorista	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340 - Fato-macaco, segundo a EN 340 	<ul style="list-style-type: none"> - Calça sarja, segundo a EN 340 	<ul style="list-style-type: none"> - Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 	<ul style="list-style-type: none"> - Colete reflector EN 471 – classe 2 - Luvas de protecção (CE) 	
Leitor cobrador	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340 	<ul style="list-style-type: none"> - Calça sarja, segundo a EN 340 		<ul style="list-style-type: none"> - Colete reflector EN 471 – classe 2 	
Cantoneiro de limpeza	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja, de alta visibilidade, segundo a EN 340 e EN 471 - Boné - Fato chuva em poliamida e Poliuretano, - classe 2, segundo a EN 340, EN 343 e EN 471 	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja de alta visibilidade, segundo a EN 340 e EN 471 - T-shirt 	<ul style="list-style-type: none"> - Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Máscara protectora (trabalhadores que vão nos patins dos veículos RSU) (CE) - Luva nitrilo (CE) - Luvas (CE) - Máscaras (CE) (1) - Colete reflector EN 471 – classe 2 	<ul style="list-style-type: none"> - Protectores auriculares (CE) - Protecção anti-quEDA (CE) - Porta-viseira com protecção frontal (CE) - Bota de PVC - S5, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 20345 - Capacete de protecção EN 397 	<p>O fardamento deverá possuir fitas fotoluminescentes</p> <p>(1) Protecção contra poeiras</p>

Cozinheiro/a Fiel de refeitório	- Bata - Touca - Avental	- Bata - Touca - Avental	- Sapato ou soca de pele antiderrapante brancos (CE) - Luvas (CE)		
Coveiro	- Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340 - Boné - Fato chuva em poliamida e Poliuretano - segundo a EN 340, EN 343	- Calça sarja, segundo a EN 340 - T-shirt	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Luvas (CE)	- Máscara protectora (CE) - Bota de PVC – S5, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 20345	
Auxiliar serviços gerais	- Bata	- Bata	- Sapatos antiderrapantes (CE) - Luvas (CE) - Ténis (1)		(1) A atribuir unicamente aos auxiliares em funções nos pavilhões Municipais
Auxiliar acção educativa	- Bata	- Bata	- Sapatos antiderrapantes (CE) - Luvas (CE)		
Mecânico	- Fato-macaco, segundo a EN 340	- Fato-macaco, segundo a EN 340	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345	- Óculos de protecção, segundo a EN166 - Máscara protectora (CE) - Luvas (CE) - Protectores auriculares (CE)	
Serralheiro	- Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340	- Calça sarja, segundo a EN 340	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Luvas (CE) - Avental (CE) - Óculos com protecção lateral (CE)	- Máscara soldadura (CE) - Perneira (CE) - Manguito (CE) - Capacete de protecção EN 397 - Protectores auriculares (CE)	Os tecidos devem oferecer resistência a partículas incandescentes

Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340 - Fato chuva em poliamida e Poliuretano, segundo a EN 343 e 340 	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340 - T-shirt 	<ul style="list-style-type: none"> - Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Luvas canhão alto (CE) - Luvas protecção (CE) 	<ul style="list-style-type: none"> - Capacete de protecção EN 397 - Protecção auricular (CE) - Avental (CE) - Capuzes (CE) - Peitilhos (CE) - Máscaras (CE) - Aparelhos individuais de protecção respiratória (CE) - Colete reflector EN 471 - classe 2 - Cinto ou arnês de segurança - Óculos de protecção, segundo a EN166 - Bota de PVC - S5, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 20345 	
Encarregado	<ul style="list-style-type: none"> - Parka impermeável forrada, classe 2, segundo a EN 340 e EN 471 	<ul style="list-style-type: none"> - Colete reflector EN 471 - classe 2 	<ul style="list-style-type: none"> - Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 	<ul style="list-style-type: none"> - Colete reflector EN 471 - classe 2 - Capacete de protecção EN 397 - Protectores auriculares (CE) 	
Calceteiro	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja de alta visibilidade, segundo a EN 340 e EN 471 - Fato chuva em poliamida e Poliuretano, - classe 2, segundo a EN 340, EN 343 e EN 471 	<ul style="list-style-type: none"> - Calça sarja, segundo a EN 340 - T-shirt 	<ul style="list-style-type: none"> - Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Luvas (CE) - Colete reflector EN 471 - classe 2 - Joelheiras (CE) - Óculos de protecção, segundo a EN166 	<ul style="list-style-type: none"> - Capacete protecção EN 397 - Máscara (CE) 	O fardamento deverá possuir fitas fotoluminescentes
Canalizador	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340 - Fato chuva em poliamida e Poliuretano, segundo a EN 343 e 340 	<ul style="list-style-type: none"> - Calça sarja, segundo a EN 340 - T-shirt 	<ul style="list-style-type: none"> - Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Bota de PVC - S5, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 20345 - Luvas (CE) 	<ul style="list-style-type: none"> - Colete reflector EN 471 - classe 2 - Capacete protecção EN 397 - Óculos de protecção, segundo a EN166 - Arnês anti-queda (CE) - Máscara com filtro para gases (CE) 	O fardamento deverá possuir fitas fotoluminescentes

Carpinteiro	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340 	<ul style="list-style-type: none"> - Calça sarja, segundo a EN 340 - T-shirt 	<ul style="list-style-type: none"> - Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 	<ul style="list-style-type: none"> - Máscara protectora (CE) - Capacete protecção EN 397 - Luvas (CE) - Protecção auricular (CE) - Óculos de protecção, segundo a EN166 	
Electricista	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340 	<ul style="list-style-type: none"> - Calça sarja, segundo a EN 340 - T-shirt 	<ul style="list-style-type: none"> - Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Luva de protecção eléctrica (CE) 	<ul style="list-style-type: none"> - Colete reflector EN 471 - classe 2 - Capacete protecção EN 397 - Arnês anti-quEDA (CE) - Protecção auricular (CE) - Luvas (CE) 	O fardamento não deverá apresentar elementos metálicos
Pedreiro	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340 - Fato chuva em poliamida e Poliuretano, segundo a EN 343 e 340 	<ul style="list-style-type: none"> - Calça sarja, segundo a EN 340 - T-shirt 	<ul style="list-style-type: none"> - Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Óculos de protecção (CE) - Protecção auricular (CE) - Máscara de protecção (CE) - Luvas de protecção (CE) 	<ul style="list-style-type: none"> - Colete reflector EN 471 - classe 2 - Capacete protecção EN 397 	O fardamento deverá possuir fitas fotoluminescentes
Trolha/servente	<ul style="list-style-type: none"> - Casaca e calça em sarja, segundo a EN 340 - Fato chuva em poliamida e Poliuretano, segundo a EN 343 e 340 	<ul style="list-style-type: none"> - Calça sarja, segundo a EN 340 - T-shirt 	<ul style="list-style-type: none"> - Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Luvas (CE) - Capacete protecção EN 397 	<ul style="list-style-type: none"> - Colete reflector EN 471 - classe 2 - Óculos de protecção, segundo a EN166 - Protecção auricular (CE) - Máscara de protecção (CE) - Arnês anti-quEDA (CE) 	O fardamento deverá possuir fitas fotoluminescentes

Lubrificador	- Fato-macaco, segundo a EN 340	- Fato-macaco, segundo a EN 340	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345	- Máscara protectora (CE) - Luvas (CE) - Protectores auriculares (CE)	
Jardineiro	- Casaca e calça em sarja, de alta visibilidade, segundo a EN 340 e EN 471 - Fato chuva em poliamida e Poliuretano, - classe 2, segundo a EN 340, EN 343 e EN 471	- Jardineira, classe 2, segundo a EN 343 e EN 471 - T-shirt	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Luvas (CE) - Colete reflector EN 471 - classe 2	- Viseira (CE) - Óculos de protecção, segundo a EN166 - Protecção auricular (CE) - Arnês anti-queda (CE) - Bota de PVC (CE) - Capacete de protecção EN 397	O fardamento deverá possuir fitas fotoluminescentes
Porta Miras (1)	- Parka impermeável forrada, classe 2, segundo a EN 340 e EN 471	- Colete reflector EN 471 - classe 2	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Colete reflector EN 471 – classe 2	- Colete reflector EN 471 – classe 2 - Capacete de protecção EN 397	(1) Aquando da permanência em obra/exterior. O equipamento deve possuir fitas fotoluminescentes
Médico Veterinário	- Bata branca (1) - Fato-macaco com gorro (1)	- Bata branca (1) - Fato-macaco com gorro (1)		- Touca - Luvas (CE) - Máscara de protecção (CE) - Par de sobre botas (CE)	(1) Caso se revele necessário face às funções desempenhadas

Vigilante de transportes escolares	- Colete reflector EN 471 - classe 3	- Colete reflector EN 471 - classe 3	- Raquetes de sinalização		
Marteleiro	- Casaca e calça em sarja de alta visibilidade, segundo a EN 340 e EN 471 - Fato chuva em poliamida e Poliuretano, - classe 2, segundo a EN 340, EN 343 e EN 471	- Calça sarja, segundo a EN 340 e EN471	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Luvas (CE)	- Colete reflector EN 471 - classe 2 - Capacete protecção EN 397	O fardamento deverá possuir fitas fotoluminescentes
Varejador	- Casaca e calça em sarja de alta visibilidade, segundo a EN 340 e EN 471 - Fato chuva em poliamida e Poliuretano, - classe 2, segundo a EN 340, EN 343 e EN 471	- Calça sarja, segundo a EN 340 e EN 471	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Luvas (CE)	- Colete reflector EN 471 - classe 2	O fardamento deverá possuir fitas fotoluminescentes
Cantoneiro	- Casaca e calça em sarja de alta visibilidade, segundo a EN 340 e EN 471 - Fato chuva em poliamida e Poliuretano, - classe 3, segundo a EN 340, EN 343 e EN 471	- Casaca e calça em sarja de alta visibilidade, segundo a EN 340 e EN 471 - T-shirt	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Luvas - Colete reflector EN 471 - classe 3	- Protectores auriculares (CE) - Protecção anti-quEDA (CE) - Porta-viseira com protecção frontal (CE) - Bota de PVC - S5, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 20345	O fardamento deverá possuir fitas fotoluminescentes
Fiel de armazém	- Casaca/bata sarja, segundo a EN 340	- Casaca/bata sarja, segundo a EN 340	- Bota ou sapato S3, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345	- Luvas (CE)	
Asfaltador	- Casaca e calça em sarja de alta visibilidade, segundo a EN 340 e EN 471 - Fato chuva em poliamida e Poliuretano, - classe 3, segundo a EN 340, EN 343 e EN 471	- Casaca e calça em sarja de alta visibilidade, segundo a EN 340 e EN 471	- Bota ou sapato S3, HRO, com biqueira e palmilha de aço, segundo EN 345 - Luvas nitrilo (CE)	- Colete reflector EN 471 - classe 3	O fardamento deverá possuir fitas fotoluminescentes